



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 27 de julho de 2022 - Nº 2984 - Divulgado em 26/07/2022

**Conselheiro Presidente**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro Corregedor**  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
André Carlo Torres Pontes

**Ouvidor**  
Cons. Subst. Renato Sérgio  
Santiago Melo  
**Conselheiro Coord. Da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Procurador-Geral**  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Procuradores**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Luciano Andrade Farias  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Diretor Executivo Geral**  
Károly de Tatrai Hiluey Agra  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Errata.....	6
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	6
Extrato de Decisão.....	6
Extrato de Decisão Singular.....	9
Comunicações.....	9
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Intimação para Defesa.....	10
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	10
Extrato de Decisão.....	10
Comunicações.....	11
4. Alertas.....	11
5. Atos da Auditoria.....	26
Intimação para Envio de Documentação.....	26
6. Atos dos Jurisdicionados.....	26
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	26
Errata.....	32

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [07544/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa e/ou prestar esclarecimentos a respeito da nova irregularidade apontada no Relatório de fls. 3157/3170, nos termos da manifestação do MPC.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [06595/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citado:** MARIA DA GUIA ALVES, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Pertinentes as razões aduzidas, defiro a prorrogação por 15 dias.**

**Processo:** [06595/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citado:** VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Pertinentes as razões aduzidas, defiro a prorrogação por 15 dias.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00074/22

**Sessão:** 2362 - 20/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05663/17](#)

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2365 - 10/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08965/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2365 - 10/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07510/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastró

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016

**Interessados:** Claudeeide de Oliveira Melo (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.663/17, referente à Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2016, do Sr. CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, ex-Prefeito Municipal de JERICÓ/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PB, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 20 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00235/22

**Sessão:** 2362 - 20/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05663/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016

**Interessados:** Claudeeide de Oliveira Melo (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.663/17, referentes à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jericó/PB, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, ACORDAM os Conselheiros membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO para efeito de: 1. AFASTAR a restituição aos cofres públicos municipais, da importância de R\$ 251.971,41, pelo Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, constante do item “2” do Acórdão APL TC 0533/2021; 2. TORNAR SEM EFEITO os itens “1” e “4” do Acórdão APL TC 00533/21; 3. Julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, ex-Prefeito do município de Jericó/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016; 4. REDUZIR o valor da multa aplicada no item “3” do Acórdão APL TC 00533/21 de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,22 UFR-PB; 5. MANTER os demais itens do Acórdão APL TC 00533/21; 6. TORNAR sem efeito o Parecer PPL TC 214/21 e desta feita, emitir novo parecer, desta feita, FAVORÁVEL à aprovação das contas, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 20 de julho de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00069/22

**Sessão:** 2361 - 13/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08982/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Interessados:** Maria Graciete do Nascimento Dantas (Responsável); Ana Claudia de Farias Cabral (Responsável); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, SRA. MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS,

CPF n.º 281.247.548-02, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 13 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00229/22

**Sessão:** 2361 - 13/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08982/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Interessados:** Maria Graciete do Nascimento Dantas (Responsável); Ana Claudia de Farias Cabral (Responsável); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES das ANTIGAS ORDENADORAS DE DESPESAS da COMUNA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, SRA. MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS, CPF n.º 281.247.548-02, e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SRA. ANA CLÁUDIA DE FARIAS CABRAL, CPF n.º 041.964.915-88, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à antiga Chefe do Poder Executivo de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, débito no montante de R\$ 221.525,49 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 3.568,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente à carência de comprovação de dispêndios (R\$ 218.942,02 ou 3.526,77 UFRs/PB) e ao pagamento em duplicidade de despesas (R\$ 2.583,47 ou 41,62 UFRs/PB). 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 3.568,39 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Erivan dos Anjos Leonardo, CPF n.º 055.332.574-46, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, na importância de R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 199,62 UFRs/PB, e à antiga administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, CPF n.º 041.964.915-88, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 64,43 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 199,62 e 64,43 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral

cumprimento da deliberação, até mesmo com os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Erivan dos Anjos Leonardo, CPF n.º 055.332.574-46, e o gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Francisco Airton de Moraes, CPF n.º 160.911.324-15 não repitam as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 7) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Sindicato dos Servidores e das Servidoras Públicas Municipais do Curimataú e Seridó Paraibano, CNPJ n.º 525.236.164-91, na pessoa de sua representante legal, Sra. Cícera Isabel Batista de Melo, CPF n.º 525.236.164-91, entidade subscritora de denúncia formulada em face da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, para conhecimento. 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00427/22, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de São Vicente do Seridó/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar sua análise e verificar as persistências das acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas. 9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas das contribuições previdenciárias, do empregador e dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São Vicente do Seridó/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019. 10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à egrégia Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 13 de julho de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00072/22

**Sessão:** 2362 - 20/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06312/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06312/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, à unanimidade, DECIDEM: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, exercício de 2020. II. Prolatar ACÓRDÃO para: • JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2020 da Prefeita, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira; • Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; • RECOMENDAR à administração municipal para: a) estrita observância às informações prestadas ao sistema SAGRES e ao Portal da transparência; b) providência para fins de readequação aos limites com despesas de pessoal, após o fim do estado de calamidade pública, o que deve ser acompanhado pela Auditoria ao longo dos exercícios seguintes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Virtual. João Pessoa, 20 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00233/22

**Sessão:** 2362 - 20/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06312/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 06312/21 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, relativa ao exercício 2020, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, CPF 241497994-15. CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades: a) Divergência de informações detectada nos sistemas Tramita e Sagres e no Portal da Transparência da Prefeitura de São José do Brejo do Cruz; b) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; c) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ R\$ 82.980,51, contrariando os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas neste exercício não justifica a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas julgamento pela Regularidade com Ressalvas das contas de responsabilidade do Prefeito e Recomendação ao gestor. CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte. Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2020 da Prefeita, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira; II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. RECOMENDAR à administração municipal para: a) estrita observância às informações prestadas ao sistema SAGRES e ao Portal da transparência; b) providência para fins de readequação aos limites com despesas de pessoal, após o fim do estado de calamidade pública, o que deve ser acompanhado pela Auditoria ao longo dos exercícios seguintes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Remota. João Pessoa, 20 de julho de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00075/22

**Sessão:** 2362 - 20/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06325/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Genivaldo Fernandes da Silva (Gestor(a)); Antonio Costa Nobrega Junior (Ex-Gestor(a)); Jeferson Roberto da Silva Siqueira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.325/21, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2020, do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, ex-Prefeito Municipal de Prata/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 20 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00239/22

**Sessão:** 2362 - 20/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06325/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Genivaldo Fernandes da Silva (Gestor(a)); Antonio Costa Nobrega Junior (Ex-Gestor(a)); Jeferson Roberto da Silva Siqueira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.325/21, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, ex-Prefeito do Município de Prata/PB, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, ex-Prefeito do Município de Prata/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Prata/PB, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, no valor de R\$ 5.000,00 (80,54 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 5. RECOMENDAR à administração municipal de Prata/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 20 de julho de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00077/22

**Sessão:** 2359 - 29/06/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06476/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sossêgo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Lusineide Oliveira Lima Almeida (Responsável); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB, SRA. LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA, CPF n.º 050.882.044-85, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 29 de junho de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00242/22

**Sessão:** 2359 - 29/06/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06476/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sossêgo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Lusineide Oliveira Lima Almeida (Responsável); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE SOSSEGO/PB, SRA. LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA, CPF n.º 050.882.044-85, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 29 de junho de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00065/22

**Sessão:** 2361 - 13/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06593/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a)); Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.593/21, referente à Prestação de Contas Anual do Sr. JEFFERSON ROBERTO DO NASCIMENTO PINTO DA SILVA, ex-Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS/PB, durante o exercício de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 13 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00225/22

**Sessão:** 2361 - 13/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06593/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a)); Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.593/21, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e



Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, ex-Prefeito do Município de São José dos Cordeiros/PB; 2. Declarar atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor; 3. Aplicar MULTA PESSOAL ao Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 16,11 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. Representar à Receita Federal do Brasil para, diante dos fatos apontados nestes autos, adotar as providências que entender cabíveis diante de sua competência; 5. Recomendar à Administração Municipal de São José dos Cordeiros/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, buscando dar cumprimento às exigências constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 13 de julho de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00076/22

**Sessão:** 2362 - 20/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07020/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Onildo Lindberg Ananias da Silva (Gestor(a)); Inara Marinho Ferreira da Silva (Ex-Gestor(a)); Alison Paulineli da Silva Pinto (Contador(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 07.020/21, referente à Prestação de Contas Anual da Sra. INARA MARINHO FERREIRA DA SILVA, ex-Prefeita Municipal de SÃO DOMINGOS DO CARIRI/PB, durante o exercício de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 20 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00240/22

**Sessão:** 2362 - 20/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07020/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Onildo Lindberg Ananias da Silva (Gestor(a)); Inara Marinho Ferreira da Silva (Ex-Gestor(a)); Alison Paulineli da Silva Pinto (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07.020/21, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e Gestão Fiscal da ex-Prefeita Municipal, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas do Sra. Inara Marinho Ferreira da

Silva, ex-Prefeita do Município de São Domingos do Cariri/PB; 2. Declarar atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor; 3. Recomendar à Administração Municipal de São Domingos do Cariri/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, buscando dar cumprimento às exigências constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 20 de julho de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00068/22

**Sessão:** 2361 - 13/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07298/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Aldo Andrade de Sousa (Gestor(a)); Gervazio Gomes dos Santos (Ex-Gestor(a)); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07298/21; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Bernardino Batista este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Gervázio Gomes dos Santos, Prefeito Constitucional do Município de BERNARDINO BATISTA, relativa ao exercício financeiro de 2020. Publique-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 13 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00228/22

**Sessão:** 2361 - 13/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07298/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Aldo Andrade de Sousa (Gestor(a)); Gervazio Gomes dos Santos (Ex-Gestor(a)); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07298/21, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Gervázio Gomes dos Santos; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Gervázio Gomes dos Santos, Prefeito do Município de Bernardino Batista, relativas ao exercício de 2020. 2) Recomendar à Administração Municipal de Bernardino Batista a observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando-se a repetição da falha constatada no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB João Pessoa, 13 de julho de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00073/22

**Sessão:** 2362 - 20/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07322/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose de Sousa Batista (Gestor(a)); Allan Seixas de Sousa (Ex-Gestor(a)); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); Eliziana Francisco De Sousa (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.322/21, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativas ao exercício de 2020.



Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00234/22

**Sessão:** 2362 - 20/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07322/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose de Sousa Batista (Gestor(a)); Allan Seixas de Sousa (Ex-Gestor(a)); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); Eliziana Francisco De Sousa (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.322/21, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Senhor Allan Seixas de Sousa; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativas ao exercício de 2020; 2. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; 3. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,22 UFR/PB ao Sr. Allan Seixas de Sousa, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial, às normas emanadas desta Corte quanto ao encaminhamento de informações corretas e dentro dos prazos estipulados. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de julho de 2022

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/07/2022:**

**Sessão:** 2364 - 03/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06986/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a)); José Josemar Ferreira de Souza (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secp@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [14120/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2016

**Citados:** Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00070/22

**Sessão:** 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07761/14](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); João Azevedo Lins Filho (Ex-Gestor(a)).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07.761/14, que trata do exame de legalidade da Execução do Contrato PJJ nº 69/2014, oriundo da Tomada de Preços nº 36/2013, sob a responsabilidade da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a Reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental Felizardo Leite, no Município de Santana dos Garrotes PB, RESOLVE: 1) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, sem análise do mérito, nos termos propostos pela Auditoria deste Tribunal de Contas, bem como pelo Parecer do MPJTCE. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01471/22

**Sessão:** 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08852/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08852/2017, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para: 1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2017 e o contrato dele decorrente, qual seja, contrato nº 042/2017; 2. COMINAR MULTA ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-Secretário de Estado da Educação, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 32,22 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [20335/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux



71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. 3. RECOMENDAR ao atual gestor, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa/PB, 21 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01501/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial Eletrônico

**Processo:** [06233/19](#) (Doc. [03340/21](#))

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José do Sabugi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Idalete Nobrega da Costa (Responsável); Ranieri Leite Dóia (Contador(a)); PUBLIC SOFTWARE INFORMATICA LTDA - ME (Interessado(a)); CITY CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME (Interessado(a)); Rossilvan Pablo Brasilino (city Car Locadora de Veículos Ltda.) (Interessado(a)); Hadler Paulinelle Marques Pinheiro (Interessado(a)); Leticia Araujo de Medeiros (Interessado(a)); Iremar Farias de Figueiredo (Interessado(a)); Maria de Fatima Quirino Ferreira (Interessado(a)); Denilson Pereira Rodrigues (Interessado(a)); Marcos Helder Nunes Vieira (Interessado(a)); AUTO POSTO SABUGÍ -LTDA - ME (Interessado(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)); Fabio de Mello Guedes (Advogado(a)); Eduardo Cavalcanti Brindeiro (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Raimundo Medeiros da Nobrega Filho (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Claudia Izabelle de Lucena Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES interpostos pela Chefe do Poder Legislativo do Município de São José do Sabugi/PB, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, CPF n.º 206.528.284-34, e pela empresa City Car Locadora de Veículos Ltda., CNPJ n.º 15.455.658/0001-65, em face de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01641/2020, de 26 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTOS DOS RECURSOS, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTOS PARCIAIS apenas para diminuir o débito imputado à Presidente da Câmara Municipal, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, de R\$ 44.624,68, correspondente a 854,88 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, para R\$ 32.400,00, equivalente a 620,69 UFRs/PB, com a consequente exclusão da responsabilidade solidária da empresa City Car Locadora de Veículos Ltda. pelo valor de R\$ 8.280,00 (158,62 UFRs/PB). 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01500/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07033/19](#) (Doc. [40747/20](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Subcategoria:** Denúncia (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2019

**Interessados:** José de Deus Anibal Leonardo (Responsável); Claudio Assis Ramos (Interessado(a)); Joao Paulo Araujo Cunha - Epp (Interessado(a)); Elma Ligia Silva Cavalcante (Interessado(a)); Daniel de Lima Avelino (Interessado(a)); Jair Leonardo dos Santos (Interessado(a)); Genilson Galdino Fernandes (Interessado(a)); Joelma Cristina Herculano Ribeiro (Interessado(a)); Francisco de Assis Batista Sousa (Interessado(a)); Maria Izabel Borges de Oliveira (Interessado(a)); Eduardo Almeida Souto (Interessado(a)); Marisaldo Rocha Oliveira (Interessado(a)); Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (Advogado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Olivédos/PB, Sr. José de Deus Anibal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00718/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, e, acolhendo a preliminar suscitada, TORNAR INSUBSISTENTES as deliberações consignadas no Acórdão AC1 - TC - 00718/2020. 2) ENVIAR cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. 3) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01472/22

**Sessão:** 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07149/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Especial do Poder Judiciário

**Subcategoria:** Contrato

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Marcio Murilo da Cunha Ramos (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Antonio Nobrega Guimaraes (Assessor Técnico); Rodolfo Holanda Leite Maia (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07149/2019, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo JULGAMENTO REGULAR, quanto ao aspecto formal, dos Contratos e Aditivos – decorrentes do Pregão Eletrônico 002/2018, realizado pelo Fundo Especial do Poder Judiciário –, referentes à contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns, bem como serviços de engenharia de baixa complexidade, através do sistema de registro de preços, incluindo fornecimento de material, com o subsequente ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa/PB, 21 de julho de 2022.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00071/22

**Sessão:** 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [09740/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Cicero de Lucena Filho (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Alkmar de Araujo Pyrrho (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09.740/19, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, do servidor Alkmar de Araújo Pyrrho, Guarda Civil Municipal, Matrícula nº 12.505-9, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania, RESOLVE: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB, Srª. Caroline Ferreira Agra, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de: a) envidar esforços junto à Administração Municipal, objetivando o reenquadramento do ex-servidor no cargo de origem, qual seja: VIGILANTE MUNICIPAL, mantendo os cálculos proventuais sobre a integralidade dos valores contribuídos; e b) proceder a retificação da Portaria de concessão da aposentadoria, para fazer constar o referido cargo, bem como a respectiva publicação em órgão de imprensa oficial. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 21 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01474/22

**Sessão:** 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e



Eletrônico

**Processo:** [09324/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09324/20, ACORDAM os MEMBROS da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em REFERENDAR o conteúdo da Decisão Singular DS1 – TC - 00041/22. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 21 de julho de 2022.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00067/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04648/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Luiz Pereira dos Santos (Interessado(a)); Alana Vitoria da Silva Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Os membros da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15(quinze) dias ao atual Gestor do IPM – Guarabira, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls. 126/130, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 14 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01473/22

**Sessão:** 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13863/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itapororoca

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a)); Carmem Eleonora da Silva Perazzo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13863/21, os MEMBROS da 1ª C MARA do TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: \* Conhecer e JULGAR PROCEDENTE a representação, tendo em vista a confirmação da continuidade sistemática de contratação por tempo determinado por excepcional interesse público; \* ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias à Prefeita, Sra. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO para o envio das eventuais providências para a realização de concurso público. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Presencial e Virtual. João Pessoa, 21 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01491/22

**Sessão:** 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [19487/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Juliano Diniz de Moraes (Gestor(a)); Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 19.487/21, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, a partir de denúncia ANÔNIMA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA - PB, no que dá conta entre outras de possíveis irregularidades em atos de pessoal, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em receber a presente denúncia, considerá-la procedente, e determinar seu arquivamento por perda do objeto.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01476/22

**Sessão:** 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [20952/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Rosa da Cunha Costa (Interessado(a)); Jose Batista da Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-20952/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Jose Batista da Costa, formalizado pela Portaria – 03/2014 fls. 07, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 21 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01477/22

**Sessão:** 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [21010/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Maria das Dores Silva (Interessado(a)); Joao Pessoa das Neves (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-21010/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor João Pessoa das Neves, formalizado pela Portaria – 004/2013 fls. 09, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 21 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01478/22

**Sessão:** 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [21114/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Zuleika de Oliveira Ferraz (Interessado(a)); Jose Ferraz Jorge (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-21114/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor José Ferraz Jorge, formalizado pela Portaria – 070/2013 fls. 07, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 21 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01479/22

**Sessão:** 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [21673/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Josealdo Pereira da Silva (Interessado(a)); Graziely dos Santos Pereira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-21673/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária da senhora Graziely dos Santos Pereira, formalizado pela Portaria – 047/13 fls. 15, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 21 de julho de 2022.





**Ato:** Acórdão AC1-TC 01480/22  
**Sessão:** 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [21679/21](#)  
**Jurisicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2016  
**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Aldiberga Inacio Canuto dos Santos (Interessado(a)); Wilson Lucas Inacio de Brito Falcao (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-21679/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária do senhor Samya Sipriano de Lima, formalizado pela Portaria – 057/16 fls. 14 Wilson Lucas Inácio de Brito Falcão, formalizado pela Portaria – 081/16 fls. 26, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 21 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01482/22  
**Sessão:** 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [00660/22](#)  
**Jurisicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2014  
**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Geraldo Soterio da Silva (Interessado(a)); Maria Jose da Silva Sotero (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00660/22, ACORDAM os MEMBROS da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria José da Silva Sotero, formalizado pela Portaria – 132/14 fls. 08, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 21 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01483/22  
**Sessão:** 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [00793/22](#)  
**Jurisicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Claudia Ribeiro Falcao (Interessado(a)); Everaldo de Carvalho Pires (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00793/22, ACORDAM os MEMBROS da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Everaldo de Carvalho Pires, formalizado pela Portaria – 021/15 fls. 08, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 21 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01484/22  
**Sessão:** 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [00809/22](#)  
**Jurisicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Geraldo Joaquim da Costa (Interessado(a)); Maria Edna dos Santos (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00809/22, ACORDAM os MEMBROS da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Edna dos Santos Costa, formalizado pela Portaria – 015/15 fls. 09, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 21 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01485/22  
**Sessão:** 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico  
**Processo:** [00838/22](#)  
**Jurisicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2016  
**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Joao Vicente da Silva (Interessado(a)); Celmira dos Santos Silva (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00838/22, ACORDAM os MEMBROS da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Celmira dos Santos Silva, formalizado pela Portaria – 037/16 fls. 08, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 21 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01486/22  
**Sessão:** 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [00895/22](#)  
**Jurisicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2013  
**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Reinaldo Morais da Silva (Interessado(a)); Dalva Maria da Silva Morais (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00895/22, ACORDAM os MEMBROS da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Dalva Maria da Silva Morais, formalizado pela Portaria – 106/13, fls. 23, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 21 de julho de 2022.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00041/22  
**Processo:** [09324/20](#)  
**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2020  
**Interessados:** Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).  
**Decisão:** O Relator, diante dos indícios de ocorrência de sobrepreço, decide: \* DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX a SUSPENSÃO CAUTELAR da execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 0004/2020, sustando-se pagamentos futuros, sob pena de devolução dos valores indevidamente repassados, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas; \* DETERMINAR à Secretaria da 1ª Câmara para citar a Prefeita Municipal de BAYEUX, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias; \* DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após a apresentação de defesa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de julho de 2022. ----- Conselheiro Nominando Diniz Relator

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [16149/20](#)  
**Jurisicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2020  
**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [20485/21](#)  
**Jurisicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2021



**Citados:** Joaquim Jose dos Santos (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [03451/22](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos  
**Exercício:** 2022  
**Citados:** Lauro Adolfo Maia Serafim (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05766/22](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2022  
**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06401/22](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2022  
**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06600/22](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2022  
**Citados:** Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Documento:** [72777/22](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Soledade  
**Subcategoria:** Requerimento  
**Exercício:** 2022  
Defesa relativa ao Processo TC nº 04004/22 – PCA 2020 - De acordo com a art. 87, X, § 3º é vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida.

**Sessão:** 3087 - 09/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16546/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Marcelo Bandeira Ferraz (Gestor(a)); Francisco Seraphico Ferraz da Nobrega Filho (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3087 - 09/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [01151/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Derivaldo Romao dos Santos (Ex-Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [19506/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Juliana de Medeiros Araujo Salvia (Assessor Técnico); Floriano de Paula Mendes Brito Junior (Procurador(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar a documentação solicitada pela Auditoria.

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [08358/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Citado:** JACQUELINE FERNANDES DE GUSMAO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03153/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### **Extrato de Decisão**

**Atto:** Resolução Processual RC2-TC 00161/22

**Sessão:** 3084 - 19/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06326/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Jace Alves de Oliveira (Interessado(a)).

## **3. Atos da 2ª Câmara**

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16500/16](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Renovato Ferreira de Souza Junior (Procurador(a)); Marivone Duarte Laureano Cordeiro (Interessado(a)); Andrea Cristina Avelino Feitoza (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes ao Segundo Termo Aditivo para reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 059/2021, advindo do Pregão Presencial nº 007/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, com vistas à aquisição de materiais e insumos hospitalares, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00160/22

**Sessão:** 3084 - 19/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06395/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a)); Joao Lopes de Sousa Neto (Assessor Técnico).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06395/22, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de julho de 2022

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00162/22

**Sessão:** 3084 - 19/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06554/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Jace Alves de Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes ao Terceiro Termo Aditivo para prorrogação do prazo (até 31/12/2022) do Contrato nº 059/2021, advindo do Pregão Presencial nº 007/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, com vistas à aquisição de materiais e insumos hospitalares, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [20820/21](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Citados:** Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05123/22](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2022

**Citados:** Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06180/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2022

**Citados:** Adelma Cristovam dos Passos (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06263/22](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Citados:** Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Alertas

**Processo:** [00002/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Água Branca

**Interessados:** Sr(a). Luiz Gustavo Andrade Martins (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00691/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Gustavo Andrade Martins, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Necessidade de utilização do eSocial. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 3-12)

**Processo:** [00006/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alagoinha

**Interessados:** Sr(a). Adelson Batista de Melo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00602/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelson Batista de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 3/11: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00009/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alhandra

**Interessados:** Sr(a). Severino Belmiro Alves (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00643/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severino Belmiro Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 3 - 11. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00021/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bananeiras

**Interessados:** Sr(a). Antonio Marques Batista (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00603/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos



que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Marques Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 3/11: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00026/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bayeux

**Interessados:** Sr(a). MAURI BATISTA DA SILVA (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00674/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). MAURI BATISTA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 03/11: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00027/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Belém

**Interessados:** Sr(a). Severino Porpino da Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00604/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severino Porpino da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 3/10: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00031/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Boa Vista

**Interessados:** Sr(a). Jose Fernando Leite Aires (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00590/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Fernando Leite Aires, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 22 - 30. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00032/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bom Jesus

**Interessados:** Sr(a). Fabio Abel Manguiera (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00675/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fabio Abel Manguiera, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 44/52: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00034/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

**Interessados:** Sr(a). José Soares de Brito Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00677/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Soares de Brito Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 03/11: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00039/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Caaporã

**Interessados:** Sr(a). Filipe Chaves do Nascimento (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00644/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Filipe Chaves do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 3 - 11. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00042/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios

**Interessados:** Sr(a). Jose de Sousa Batista (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00678/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Sousa Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 03/11: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00047/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cajazeiras

**Interessados:** Sr(a). Eriberto de Souza Maciel (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00679/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eriberto de Souza Maciel, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 03/11: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00049/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Caldas Brandão

**Interessados:** Sr(a). Saulo Rolim Soares Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00645/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a)



interessado(a) Sr(a). Saulo Rolim Soares Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 3 - 10. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00051/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Campina Grande

**Interessados:** Sr(a). Jose Marinaldo Cardoso (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00591/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Marinaldo Cardoso, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 403 - 411. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00061/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Conde

**Interessados:** Sr(a). Luzimar Nunes de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00646/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luzimar Nunes de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 3 - 10. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00069/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Cuité

**Interessados:** Sr(a). Jailson Pereira Evangelista (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00605/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jailson Pereira Evangelista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 3/10: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00074/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Diamante

**Interessados:** Sr(a). Maria de Lourdes Angelo Pereira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00680/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria de Lourdes Angelo Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 03/11: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00078/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Esperança

**Interessados:** Sr(a). Carlos Andre de Almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00647/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carlos Andre de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 36 - 44. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00104/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Lagoa Seca

**Interessados:** Sr(a). Fabiano Ramalho da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00592/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fabiano Ramalho da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 23 - 31. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00108/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Lucena

**Interessados:** Sr(a). Kennedy Batista da Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00648/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kennedy Batista da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 3 - 11. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00114/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Mari

**Interessados:** Sr(a). Alisson Jose Cunha da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00649/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alisson Jose Cunha da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 5 - 13. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00115/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Marizópolis

**Interessados:** Sr(a). Vinicius Nito Nobrega Gomes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00622/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vinicius Nito Nobrega Gomes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 3 - 10. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00122/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Montadas

**Interessados:** Sr(a). Yuri Verissimo de Souza (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00650/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Yuri Verissimo de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 3 - 11. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00127/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Nazarezinho

**Interessados:** Sr(a). Maria do Socorro Alves Pereira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00623/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro Alves Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 3 - 11. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00136/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Patos

**Interessados:** Sr(a). Valtide Paulino Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00624/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Patos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtide Paulino Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 3 - 11. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00137/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Paulista

**Interessados:** Sr(a). Josefina Saldanha Veras (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00625/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Paulista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josefina Saldanha Veras, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 3 - 11. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00140/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pedras de Fogo

**Interessados:** Sr(a). José Itamar Monteiro da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00651/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Itamar Monteiro da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 3 - 10. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00146/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pilõesinhos

**Interessados:** Sr(a). Francisco Lourenço da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00606/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pilõesinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Lourenço da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 3/11: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00147/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pirpirituba

**Interessados:** Sr(a). Ricarleson Ferreira Cunha (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00607/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pirpirituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricarleson Ferreira Cunha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 3/11: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00150/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Poço Dantas

**Interessados:** Sr(a). Manuel Genicelio de Andrade Alves (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00681/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Poço Dantas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manuel Genicelio de Andrade Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 03/10: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00151/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Poço de José de Moura

**Interessados:** Sr(a). Francisco Reginaldo do Nascimento (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00676/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos



que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Reginaldo do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 03/10: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00154/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Princesa Isabel

**Interessados:** Sr(a). Cleonice Henriques da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00614/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cleonice Henriques da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Necessidade de utilização do eSocial. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 3-11)

**Processo:** [00156/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Queimadas

**Interessados:** Sr(a). Ricardo Lucena de Araújo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00593/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Lucena de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pag. 51 - 58. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00168/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Cruz

**Interessados:** Sr(a). John Vinicius da Silveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00682/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). John Vinicius da Silveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 03/11: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00169/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Helena

**Interessados:** Sr(a). Julio Neto Dias de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00683/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Julio Neto Dias de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 03/11: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00171/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Luzia

**Interessados:** Sr(a). Thiago Augusto Lira Araujo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00610/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Thiago Augusto Lira Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pag. 3 - 11. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00174/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Rita

**Interessados:** Sr(a). Francisco de Medeiros Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00652/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco de Medeiros Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pag. 30 - 38. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00185/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Interessados:** Sr(a). Francisco Rufino de Andrade (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00626/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Rufino de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pag. 3 - 11. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00194/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José dos Ramos

**Interessados:** Sr(a). Heraclis Bezerra de Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00653/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Heraclis Bezerra de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pag. 54 - 62. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00197/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Interessados:** Sr(a). Carlos Antonio da Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00654/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carlos Antonio da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pag. 27 - 35. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00200/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sapé

**Interessados:** Sr(a). Abraao Junior Sales da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00655/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Abraao Junior Sales da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pag. 3 - 11. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00201/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Serra Branca

**Interessados:** Sr(a). Carlos Kleber Ribeiro Barros (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00594/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carlos Kleber Ribeiro Barros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pag. 26 - 35. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00206/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sertãozinho

**Interessados:** Sr(a). Jose Eclezinaldo Nunes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00612/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Eclezinaldo Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 3/10: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00212/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sumé

**Interessados:** Sr(a). Antonio Carlos Sousa Sarmiento (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00595/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Carlos Sousa Sarmiento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do

RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pag. 20 - 28. Necessidade de utilização do eSocial

**Processo:** [00214/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Taperoá

**Interessados:** Sr(a). Ailton Paulo de Souza (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00693/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ailton Paulo de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Necessidade de utilização do eSocial. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 3-10)

**Processo:** [00230/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Interessados:** Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00692/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Everton Firmino Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC no 103/2019; 2. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 3. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. 4. Necessidade de utilização do eSocial. (Alertas elaborados com base no relatório de fls. 292-301)

**Processo:** [00233/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

**Interessados:** Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00660/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pag. 1357 - 1365. 8. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 11. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00234/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo



**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Interessados:** Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00613/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 142/150: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 2. Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária. 3. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00235/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Interessados:** Sr(a). Cicero Jose Fernandes do Carmo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00686/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cicero Jose Fernandes do Carmo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Foi constatado, quando da realização da Auditoria Coordenada, em escolas do município, no dia 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 288/290, o seguinte: 1) Refeitório em condições inadequadas; 2) Salas de aula em condições inadequadas de conservação; 3) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 4) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação; 5) Inexistência de local adequado para práticas desportivas; 6) Laboratório de informática sem funcionamento; 7) Existência de biblioteca na instituição de ensino sem funcionamento. Outrossim, entende-se plausível a expedição de Recomendação para a melhoria das instituições de ensino no tangente ao seguinte item: 1) Inexistência de muro, cerca ou alambrado.

**Processo:** [00245/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Interessados:** Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00633/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areial, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 219/229 Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

**Processo:** [00249/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Interessados:** Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00596/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 594/602: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 2. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00253/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Interessados:** Sr(a). Joao Batista Truta (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00695/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Batista Truta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

**Processo:** [00254/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Interessados:** Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00661/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 754/758: O Município de Bayeux, no exercício de 2022, NÃO ADOTOU medidas para promover a execução do débito imputado pelos Acórdãos APL - TC nº 00150/2020 e APL - TC nº 0545/2021.

**Processo:** [00254/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Interessados:** Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00664/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 759/767: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 2. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT

nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. 3. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00255/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Belém

**Interessados:** Sr(a). Aline Barbosa de Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00597/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aline Barbosa de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 187/194: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 2. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00259/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Interessados:** Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00589/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não enviou a MSC de encerramento de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 163 A, CF.

**Processo:** [00260/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Interessados:** Sr(a). Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00662/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 183/186: O Município de Bom Jesus, no exercício de 2022, NÃO ADOTOU medidas para promover a execução do débito imputado pelos Acórdãos APL - TC nº 00446/20 e APL - TC nº 00517/21.

**Processo:** [00260/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Interessados:** Sr(a). Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00665/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(a) interessado(a)

Sr(a). Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 187/195: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 2. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. 3. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00262/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Interessados:** Sr(a). Antonio Lucena Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00666/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 1.756/1.764: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 2. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. 3. ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária 4. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00270/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Interessados:** Sr(a). Allan Seixas de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00667/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Allan Seixas de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 127/135: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 2. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. 3. ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária 4. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00275/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Interessados:** Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00668/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 215/223: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 2. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. 3. ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária 4. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00281/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Interessados:** Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00687/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Foi constatado, quando da realização da Auditoria Coordenada, em escolas do município, no dia 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 233/236, o seguinte: 1) Inadequação de armazenamento de gêneros alimentícios; 2) Inexistência de visibilidade de cardápio nutricional; 3) Refeitório em condições inadequadas; 4) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 5) Inexistência de indícios de realização de reforma, recuperação e/ou pintura recente; 6) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação; 7) Existência de salas de aula sem boa ventilação natural; 8) Inexistência de local adequado para práticas desportivas; 9) Inexistência de laboratório de informática; 10) Existência parcial de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais. Outrossim, entende-se plausível a expedição de Recomendação para a melhoria das instituições de ensino no tangente ao seguinte item: 1) Inexistência de biblioteca ou existência sem funcionamento.

**Processo:** [00297/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitégi

**Interessados:** Sr(a). Geraldo Alves Serafim (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00598/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuitégi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Alves Serafim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 2. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00302/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Interessados:** Sr(a). Hermes Manguiera Diniz Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00663/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hermes Manguiera Diniz Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 583/586: O Município de Diamante, no exercício de 2022, NÃO ADOTOU medidas para promover a execução do débito imputado pelo Acórdão AC1 - TC nº 1677/2021.

**Processo:** [00302/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Interessados:** Sr(a). Hermes Manguiera Diniz Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00669/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hermes Manguiera Diniz Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 596/604: 1. Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC no 103/2019. 2. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 3. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00306/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Interessados:** Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00634/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 1539 - 1549 Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

**Processo:** [00312/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão

**Interessados:** Sr(a). José Elias Borges Batista (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00688/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Elias Borges Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Foi constatado, quando da realização da Auditoria Coordenada, em escolas do município, no dia 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 340/342, o seguinte: 1) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 2)



Inexistência de local adequado para práticas desportivas; 3) Inexistência de laboratório de informática; 4) Existência parcial de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais; 5) Escola aberta, mas sem aulas. Outrossim, entende-se plausível a expedição de Recomendação para a melhoria das instituições de ensino no tangente ao seguinte item: 1) Inexistência de biblioteca.

**Processo:** [00316/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdiicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Interessados:** Sr(a). Roberio Lopes Burity (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00635/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberio Lopes Burity, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 198 - 208 Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

**Processo:** [00325/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdiicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Interessados:** Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00636/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 96 - 106 Não enviou a MSC de encerramento de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 163 A, CF.

**Processo:** [00336/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdiicionado:** Prefeitura Municipal de Lucena

**Interessados:** Sr(a). Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00637/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leomax da Costa Bandeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 134 - 144 Não enviou a MSC de encerramento de 2021 e Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tais fatos, se não corrigidos até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 163 A, CF; e, art. 38 da Lei nº 14.113/20.

**Processo:** [00342/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdiicionado:** Prefeitura Municipal de Mari

**Interessados:** Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00638/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 182 - 192 Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

**Processo:** [00343/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdiicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Interessados:** Sr(a). Lucas Goncalves Braga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00616/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lucas Goncalves Braga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 422 - 432 Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

**Processo:** [00343/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdiicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Interessados:** Sr(a). Lucas Goncalves Braga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00627/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lucas Goncalves Braga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 433-440: 1) Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 2) Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária; 3) Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00350/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdiicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Interessados:** Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00639/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 328 - 338 Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

**Processo:** [00350/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Interessados:** Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00658/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 339/347. 8. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 9. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. 10. ausência de termo de adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária – COMPREV junto à Secretaria da Previdência; 10. ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária; 11. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00355/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Interessados:** Sr(a). Marcelo Batista Vale (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00617/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Batista Vale, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 88 - 98 Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

**Processo:** [00355/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Interessados:** Sr(a). Marcelo Batista Vale (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00628/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Batista Vale, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - págs. 99-107: 1) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; 2) Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 3) Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 4) Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária; 5) Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00364/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Interessados:** Sr(a). Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00629/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nabor Wanderley da Nobrega Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - págs. 1.426-1.434: 1) Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 2) Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 3) Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00365/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista

**Interessados:** Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00618/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Paulista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 440 - 450 Não enviou a MSC de encerramento de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 163 A, CF.

**Processo:** [00365/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista

**Interessados:** Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a)), Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a))

**Alerta TCE-PB 00630/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Paulista, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira e Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - págs. 451-459: 1) Necessidade de adoção de providências face à rejeição do projeto de lei da reforma pelo Legislativo; 2) Não alteração da alíquota de contribuição dos servidores para, no mínimo, 14%; 3) Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 4) Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00368/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo**Interessados:** Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00659/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 534/541. 8. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 11. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00369/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis**Interessados:** Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00632/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Providenciar a regularização o saldo da Conta Caixa informado no SAGRES, exercício 2022, para que passe a apresentar o saldo real da citada conta, conforme relatório de fls. 243/247.

**Processo:** [00370/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó**Interessados:** Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00619/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 908 - 918 Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

**Processo:** [00373/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões**Interessados:** Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00696/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício

financeiro de 2022, fls. 385/393, evidenciou: a) os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP a partir de 01 de julho de 2022. Ademais, os entes que vierem a contratar após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; e b) necessidade de utilização do sistema eSocial.

**Processo:** [00374/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõeszinhos**Interessados:** Sr(a). Marcelo Matias Camelo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00599/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilõeszinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Matias Camelo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 527/535: 1. Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC no 103/2019 2. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 3. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. 4. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00375/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pirpirituba**Interessados:** Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00600/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pirpirituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 442/450: 1. Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC no 103/2019 2. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 3. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00376/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu**Interessados:** Sr(a). Adelma Cristovam dos Passos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00640/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a)



Sr(a). Adelma Cristovam dos Passos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 237 - 247 Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

**Processo:** [00378/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Interessados:** Sr(a). Itamar Moreira Fernandes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00670/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço Dantas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Itamar Moreira Fernandes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 169/176: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 2. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00379/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Interessados:** Sr(a). Paulo Braz de Moura (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00671/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Braz de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 357/364: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 2. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00382/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Interessados:** Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00615/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 2.

Necessidade de utilização do eSocial. (Alertas elaborados com base no relatório de fls. 101-109)

**Processo:** [00390/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Interessados:** Sr(a). Marcelo Barbosa Ferreira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00689/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Barbosa Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Foi constatado, quando da realização da Auditoria Coordenada, em escolas do município, no dia 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 256/259, o seguinte: 1) Inadequação de armazenamento de gêneros alimentícios; 2) Inexistência de visibilidade de cardápio nutricional; 3) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 4) Inexistência de indícios de realização de reforma, recuperação e/ou pintura recente; 5) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação; 6) Inexistência de local adequado para práticas desportivas; 7) Inexistência de laboratório de informática ou sua existência, mas sem funcionamento; 8) Inexistência de acesso à internet; 9) Existência parcial de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais. Outrossim, entende-se plausível a expedição de Recomendação para a melhoria das instituições de ensino no tangente aos seguintes itens: 1) Inexistência de muro, cerca ou alambrado; 2) Existência de escolas abastecidas por carro pipa; 3) Inexistência de biblioteca ou existência sem funcionamento. Por fim, entende-se razoável ainda expedição de Recomendação para reavaliação da situação pelo Gestor do seguinte item: 1) Inexistência de banheiros separados por gênero para os alunos.

**Processo:** [00396/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**Interessados:** Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00672/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 303/311: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 2. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00397/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Interessados:** Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00673/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 390/398: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto

do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 2. ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária 3. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00399/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Interessados:** Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00611/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Alexandre De Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - págs. 210-218: 1) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; 2) Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 3) Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária; 4) Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00409/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Francisco

**Interessados:** Sr(a). Geroncio Sucupira Junior (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00620/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geroncio Sucupira Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 943 - 953 Não enviou a MSC de encerramento de 2021 e Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tais fatos, se não corrigidos até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 163 A, CF; e, art. 38 da Lei nº 14.113/20.

**Processo:** [00410/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri

**Interessados:** Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00690/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Foi constatado, quando da realização da Auditoria Coordenada, em escolas do município, no dia 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 483/485,

o seguinte: 1) Inexistência de visibilidade de cardápio nutricional; 2) Refeitório em condições inadequadas; 3) Inexistência de salas de aula climatizadas/com ventilação; 4) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 5) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação; 6) Inexistência de local adequado para práticas desportivas; 7) Inexistência de laboratório de informática; 8) Existência parcial de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais. Outrossim, entende-se plausível a expedição de Recomendação para a melhoria das instituições de ensino no tangente aos seguintes itens: 1) Existência de escolas ainda sendo abastecidas por carro pipa; 2) Inexistência de biblioteca na instituição de ensino.

**Processo:** [00413/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Interessados:** Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00621/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 155 - 165 Não enviou a MSC de encerramento de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 163 A, CF.

**Processo:** [00413/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Interessados:** Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00631/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - págs. 166-174: 1) Necessidade de adoção de providências face à rejeição do projeto de lei da reforma pelo Legislativo; 2) Não alteração da alíquota de contribuição dos servidores para, no mínimo, 14%; 3) Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 4) Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 5) Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00420/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

**Interessados:** Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00608/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso,





relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 122 - 132 Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

**Processo:** [00423/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede

**Interessados:** Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00609/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 577 - 587 Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

**Processo:** [00425/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Interessados:** Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00656/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág.258/266. 8. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 11. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00428/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Interessados:** Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00641/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 359 - 369 Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

**Processo:** [00428/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Interessados:** Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00657/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pág. 373/381. 8. Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC no 103/2019; 8. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 11. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00434/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Interessados:** Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00601/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Sousa Machado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 197/204: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 2. Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária. 3. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00435/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Sobrado

**Interessados:** Sr(a). Olinaldo Martins da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00642/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olinaldo Martins da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 184 - 194 Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

**Processo:** [00442/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Interessados:** Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00694/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 2. Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária; 3. Necessidade de utilização do eSocial. (Alertas elaborados com base no relatório de fls. 314-321)

**Processo:** [00990/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

**Interessados:** Sr(a). Severino Cordeiro Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00684/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severino Cordeiro Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no 1º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; 2- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2022 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise 3- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2022 suficiente para fazer face apenas a 11,09 folhas de pagamento de benefícios; 4- Ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2022; 5- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 6- Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; 7- Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC no 103/2019; 8- Ausência de encaminhamento, no Banco de Legislação do TCE, da(s) seguinte(s) norma(s): Lei 497/2021; 9- Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 10- Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 11- Necessidade de utilização do eSocial (alertas elaborados com base no relatório de fls. 310/319).

**Processo:** [00999/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá

**Interessados:** Sr(a). Andre Batista de Queiroz (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00685/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Batista de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- RPPS/ente federativo com CRP

judicial; 2- Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 3- Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária; 4- Necessidade de utilização do eSocial (alertas elaborados com base no relatório de fls. 456/463).

## 5. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [04070/22](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessado(s):** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Contratos, notas fiscais, pagamentos, comprovação de recebimento/execução, procedimentos licitatórios e outros documentos relacionados as NE: 33867, 33876, 12740, 26174, 21493, 31454, 15315, 21201, 14839, 14841, 29547, 33293, 23884, 32338, 33542, 302210, 26184, 23201, 23552, 27871, 05295, 27872, 32360, 08997, 27874.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Documento TCE nº:** [67124/22](#)

**Número da Licitação:** 00026/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de serviço for necimento de ma terial de cons trução destinado ao municipal de Aparecida

**Data do Certame:** 02/08/2022 às 08:30

**Local do Certame:** RUA ANTONIO FRANCISCO PIRES, 169 - CENTRO -

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Documento TCE nº:** [71327/22](#)

**Número da Licitação:** 00006/2022

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa para construção da creche Lavínia Maria Moura Ribeiro Barbosa

**Data do Certame:** 29/07/2022 às 09:00

**Local do Certame:** RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR

**Valor Estimado:** R\$ 658.142,98

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Documento TCE nº:** [71499/22](#)

**Número da Licitação:** 00065/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Locação de veículo leves por pessoa física ou jurídica para atender as necessiddes desta prefeitura a cargo da Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes do mesmo

**Data do Certame:** 03/08/2022 às 09:00



**Local do Certame:** portal de compras publicas

**Valor Estimado:** R\$ 241.500,00

**Observações:** edital sofreu alterações em razão de adendo, encontra-se disponível no portal de transparência, no portal de compras publicas e na sala da CPL em Pref de Sousa. 1º andar

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista

**Documento TCE nº:** [72268/22](#)

**Número da Licitação:** 00046/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de Material de Limpeza destinado a as secretarias do município de Paulista - PB

**Data do Certame:** 29/07/2022 às 11:00

**Local do Certame:** SALA CPL

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Documento TCE nº:** [72508/22](#)

**Número da Licitação:** 00029/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES NA SEDE DO CONTRATANTE TIPO SELF-SERVICE NO MUNICIPIO DE MOGEIRO

**Data do Certame:** 09/08/2022 às 08:30

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Documento TCE nº:** [72513/22](#)

**Número da Licitação:** 00030/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O TRANSPORTE DE PACIENTES QUE FAZEM TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO MUNICIPIO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS ABAIXO

**Data do Certame:** 09/08/2022 às 10:30

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Quixaba

**Documento TCE nº:** [72813/22](#)

**Número da Licitação:** 00017/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** A contratação de empresa para prestação de serviços médicos ambulatoriais, destinado às necessidades da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Quixaba/PB, obedecendo às disposições da Lei Federal nº 10.520 de 2022 e subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8.666/93 com suas alterações posteriores.

**Data do Certame:** 08/08/2022 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

**Valor Estimado:** R\$ 74.282,90

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Documento TCE nº:** [72826/22](#)

**Número da Licitação:** 00068/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SEGUNDA PUBLICAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS REMANESCENTES PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES

**Data do Certame:** 05/08/2022 às 09:00

**Local do Certame:** [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

**Valor Estimado:** R\$ 3.127.710,54

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Documento TCE nº:** [72919/22](#)

**Número da Licitação:** 00052/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS (02-2022) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS/PB.

**Data do Certame:** 08/08/2022 às 09:01

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 1.057.165,50

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mato Grosso

**Documento TCE nº:** [73356/22](#)

**Número da Licitação:** 00020/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EXAMES CLINICOS, CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

**Data do Certame:** 02/08/2022 às 11:00

**Local do Certame:** SALA DASSESSOES

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Documento TCE nº:** [73557/22](#)

**Número da Licitação:** 00003/2022

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para Recuperação da Infraestrutura de Irrigação de Uso Comum do Perímetro Irrigado de São Gonçalo, conforme Convênio FDE nº 018/2022, no Município de Sousa/PB, discriminados e quantificados nos anexos do edital.

**Data do Certame:** 23/08/2022 às 10:00

**Local do Certame:** Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar

**Valor Estimado:** R\$ 2.004.219,96

**Observações:** O edital completo poderá ser adquirido, através do email: [cplsousa2017@yahoo.com](mailto:cplsousa2017@yahoo.com), ou pelos sites: [sousa.pb.gov.br](http://sousa.pb.gov.br) [portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica](http://portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica) [/views.tce.pb.gov.br](http://views.tce.pb.gov.br) <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>

---

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Documento TCE nº:** [73569/22](#)

**Número da Licitação:** 00028/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Registro de preços para EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA DA MÁQUINA GRÁFICA DATEC DHD-520 (52X74) DA CPON, UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB. CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONSTANTE NO ANEXO II DESTE EDITAL.

**Data do Certame:** 12/08/2022 às 09:00

**Local do Certame:** BB licitacoes

**Valor Estimado:** R\$ 20.282,96

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Documento TCE nº:** [73572/22](#)

**Número da Licitação:** 00034/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação dos serviços de implantação e manutenção do Prontuário Eletrônico do Cidadão-PEC da Estratégia de saúde da Família do Ministério da Saúde, assim como a instalação e manutenção de um sistema próprio para agentes comunitários de saúde e agentes comunitários de Endemias com ferramentas de gestão de dados, georreferenciamento, pesquisas de campo, busca ativa, sistema de indicadores do Previne Brasil e com suporte exclusivamente presencial, no MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA - PB

**Data do Certame:** 04/08/2022 às 08:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - PB

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

**Documento TCE nº:** [73582/22](#)

**Número da Licitação:** 00015/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços



**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preços para possível aquisição gradativa de gêneros alimentícios  
**Data do Certame:** 05/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de São José do Bonito  
**Valor Estimado:** R\$ 221.013,67

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca  
**Documento TCE nº:** [73588/22](#)  
**Número da Licitação:** 00035/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 04/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos  
**Documento TCE nº:** [73594/22](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de urnas e serviços funerários, mediante solicitação aleatória, destinados a Secretaria de Ação Social deste município  
**Data do Certame:** 04/08/2022 às 08:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca  
**Documento TCE nº:** [73595/22](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO  
**Data do Certame:** 04/08/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - PB

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [73597/22](#)  
**Número da Licitação:** 00096/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Microscópio Binocular e Centrífuga Digital até 400 rpm, para serem utilizados nos setores de Vigilância em Saúde e na Unidade de Vigilância as Zoonoses de Santa Rita  
**Data do Certame:** 08/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [73598/22](#)  
**Número da Licitação:** 11017/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO DO PARQUE ARRUDA CÂMARA, LOCALIZADO NO BAIRRO BAIXO ROGER, JOÃO PESSOA/PB.  
**Data do Certame:** 09/08/2022 às 14:00  
**Local do Certame:** Av: Rio Grande do Sul, 721, bairro dos Estados  
**Valor Estimado:** R\$ 1.238.772,79

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos  
**Documento TCE nº:** [73599/22](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de material de construção diversos, destinado a esta Prefeitura  
**Data do Certame:** 04/08/2022 às 09:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [73600/22](#)  
**Número da Licitação:** 00097/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES PARA A UNIDADE DE VIGILÂNCIA A ZOOSES PARA ATENDER AO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB  
**Data do Certame:** 08/08/2022 às 11:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [73602/22](#)  
**Número da Licitação:** 00098/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Câmara Fria para Conservação de Imunobiológicos, com mão-de-obra especializada, fornecimento de peças e acessórios para atender a demanda da Secretaria De Saúde Do Município De Santa Rita/PB  
**Data do Certame:** 09/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [73608/22](#)  
**Número da Licitação:** 11021/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** O presente Pregão tem por objeto a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESCORAMENTO DA PAREDE DA FACHADA SUL, DO ANTIGO PRÉDIO DA ALFÂNDEGA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB.  
**Data do Certame:** 08/08/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** Av: Rio Grande do Sul, 721, bairro dos Estados  
**Valor Estimado:** R\$ 90.086,12

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilar  
**Documento TCE nº:** [73623/22](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação De Empresa De Engenharia, Para Executar Obra Civil Pública De Construção da Praça de Alimentação do Município de Pilar-PB  
**Data do Certame:** 12/08/2022 às 10:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR  
**Valor Estimado:** R\$ 423.788,35

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [73654/22](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE APOIO PEDAGÓGICO DESTINADOS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DE MAMANGUAPE  
**Data do Certame:** 04/08/2022 às 11:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira  
**Documento TCE nº:** [73686/22](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, equipamentos e materiais permanentes, destinados às atividades das diversas Secretarias do Município de Catingueira/PB, conforme especificações do edital e seus anexos  
**Data do Certame:** 04/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)



**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Jericó  
**Documento TCE nº:** [73713/22](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução dos serviços de construção de quadra poliesportiva escolar descoberta no Assentamento Fortuna, conforme planilha e anexo do Edital  
**Data do Certame:** 08/08/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações na Sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 364.389,22

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó  
**Documento TCE nº:** [73714/22](#)  
**Número da Licitação:** 10020/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** Aquisição de combustíveis  
**Data do Certame:** 11/07/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL  
**Observações:** Pregão SRP da Prefeitura de Junco do Seridó. A Secretaria de Saúde é participante. Cadastro para possibilitar empenhamento e pagamento de despesas.

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto  
**Documento TCE nº:** [73716/22](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de fardamentos e personalizados diversos, para melhor atender as demandas das secretarias desse município  
**Data do Certame:** 03/08/2022 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santo André  
**Documento TCE nº:** [73726/22](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NOS VEÍCULOS E MAQUINAS PESADAS DA FROTA MUNICIPAL  
**Data do Certame:** 04/08/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Jericó  
**Documento TCE nº:** [73728/22](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2022  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE que serão destinados ao fornecimento da merenda escolar no município de Jericó-PB  
**Data do Certame:** 10/08/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações na Sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 89.965,00

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [73739/22](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2022  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para a Construção de uma Escola de Ensino Integral com 12 salas de aula e uma Quadra com Vestiário, na Rua Antônio Assis Costa, no Bairro José Lins do Rego, no Município de Sousa/PB, discriminados e quantificados nos anexos do edital.  
**Data do Certame:** 24/08/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar  
**Valor Estimado:** R\$ 3.278.158,85  
**Observações:** O edital completo poderá ser adquirido, através do

email: [cplsousa2017@yahoo.com](mailto:cplsousa2017@yahoo.com), ou pelos sites: [sousa.pb.gov.br](http://sousa.pb.gov.br)  
[portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica](http://portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica)  
[views.tce.pb.gov.br](http://views.tce.pb.gov.br) <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [73760/22](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2022  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar (itens remanescentes) destinados ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar/PNAE até dezembro de 2022.  
**Data do Certame:** 29/07/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR  
**Valor Estimado:** R\$ 340.450,00

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [73767/22](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2022  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para Construção de uma Creche com capacidade para 50 crianças, no Conjunto Habitacional, Silvana Braga, conforme Convênio FDE nº 515/2021, no Município de Sousa/PB, discriminados e quantificados nos anexos do edital.  
**Data do Certame:** 26/08/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar  
**Valor Estimado:** R\$ 908.779,89  
**Observações:** O edital completo poderá ser adquirido, através do email: [cplsousa2017@yahoo.com](mailto:cplsousa2017@yahoo.com), ou pelos sites: [sousa.pb.gov.br](http://sousa.pb.gov.br)  
[portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica](http://portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica)  
[views.tce.pb.gov.br](http://views.tce.pb.gov.br) <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Cajazeirinhas  
**Documento TCE nº:** [73774/22](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2022  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de serviço de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Cajazeirinhas/PB  
**Data do Certame:** 29/07/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 81.856,65

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Inês  
**Documento TCE nº:** [73803/22](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos odontológicos, para atender a Secretaria de Saúde do Município de Santa Inês - PB, conforme descrição e quantidades constantes no edital e Termo de Referência.  
**Data do Certame:** 04/08/2022 às 09:30  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [73852/22](#)  
**Número da Licitação:** 00164/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS  
**Data do Certame:** 09/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras/SEAD/PB

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Aparecida  
**Documento TCE nº:** [73854/22](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços



**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Contratação de serviço fornecimento de refeições em mamitex, prato feito destinado a casa de apoio em João Pessoa e à cargo do município de Aparecida  
**Data do Certame:** 02/08/2022 às 13:30  
**Local do Certame:** RUA ANTONIO FRANCISCO PIRES, 169 - CENTRO -

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [73856/22](#)  
**Número da Licitação:** 00069/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS DE SOPRO E PEÇAS PARA MANUTENÇÃO PARA AS UNIDADES EDUCACIONAIS DESTA MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES  
**Data do Certame:** 08/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 109.473,98

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** [73862/22](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE OBRA RELATIVA A SEGUNDA ETAPA DA REFORMA DA EMEF PEDRO HENRIQUES DA COSTA, CONFORME PROJETO BÁSICO.  
**Data do Certame:** 16/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 116.993,63

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [73870/22](#)  
**Número da Licitação:** 00162/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES  
**Data do Certame:** 09/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha  
**Documento TCE nº:** [73877/22](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada e do ramo para execução de serviços de mão de obra na implantação/complementação de rede coletora de água e esgoto em diversas localidades deste Município  
**Data do Certame:** 12/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA DE CATOLÉ DO ROCHA  
**Valor Estimado:** R\$ 222.769,08

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** [73881/22](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE OBRA RELATIVA A SEGUNDA ETAPA DA REFORMA DA EMEF SEVERINO RAMOS DA NÓBREGA, CONFORME PROJETO BÁSICO.  
**Data do Certame:** 19/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 87.141,90

**Jurisdicionado:** SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana  
**Documento TCE nº:** [73886/22](#)  
**Número da Licitação:** 64007/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO CORRETIVA DE PLOTTER, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, COMO TAMBÉM SUPRIMENTOS DE TINTAS.  
**Data do Certame:** 04/08/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança  
**Documento TCE nº:** [73889/22](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de Materiais de Construção para Manutenção de Bens Imóveis e atender à demanda da Secretaria de Obras deste Município.  
**Data do Certame:** 08/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Auditório do Centro Administrativo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos  
**Documento TCE nº:** [73895/22](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Pavimentação em paralelepípedos de ruas do município de Pocinhos  
**Data do Certame:** 05/08/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 701.742,10

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata  
**Documento TCE nº:** [73900/22](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de Patrulha Mecanizada, conforme Proposta 019823/2021/MAPA  
**Data do Certame:** 05/08/2022 às 09:30  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe  
**Documento TCE nº:** [73901/22](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS DE LIMPEZA PARA SEREM UTILIZADOS NAS DIVERSAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE-PB, CONFORME SOLICITAÇÃO.  
**Data do Certame:** 03/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** [73902/22](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS, ANDADOR, MULETA E COLHÃO PNEUMÁTICO DE FORMA PARCELADA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.  
**Data do Certame:** 15/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 66.016,36

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial  
**Documento TCE nº:** [73910/22](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa do ramo de engenharia para reforma e ampliação dos Unidades Básicas de Saúde do Município, conforme especificações do Projeto Básico.



**Data do Certame:** 12/08/2022 às 08:30  
**Local do Certame:** Sede da CPL Areial  
**Valor Estimado:** R\$ 608.256,63

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio  
**Documento TCE nº:** [73911/22](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DESTINADO A UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA SEVERINO MINEIRO DA COSTA NESTE MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 09/08/2022 às 09:30  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** [73916/22](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA REFERENTE A MÃO DE OBRA MECÂNICA, DOS VEÍCULOS DA LINHA LEVE PERTENCENTES E AGREGADOS AO MUNICÍPIO, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.  
**Data do Certame:** 11/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 47.376,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [73920/22](#)  
**Número da Licitação:** 00171/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COLCHÕES D-45.  
**Data do Certame:** 09/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** [73921/22](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA REFERENTE A MÃO DE OBRA DE ESPECIALIZADA EM DIAGNÓSTICO COMPUTADORIZADO, DOS VEÍCULOS DA LINHA LEVE E PESADA, PERTENCENTES E AGREGADOS AO MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.  
**Data do Certame:** 12/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 33.344,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio  
**Documento TCE nº:** [73926/22](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISICAO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE DESTINADO A UNIDADE BASICA DE SAUDE DA FAMILIA - UBSF MAURICIO TRAVASSOS MOURA NESTE MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 09/08/2022 às 14:30  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [73936/22](#)  
**Número da Licitação:** 00080/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de mobília, para atender às necessidades de

diversas Secretarias Municipais (Planejamento Urbano e Habitação, Indústria, Comercio e Portos, Mobilidade Urbana, Segurança, Transportes, Administração e Procuradoria do Município) da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB  
**Data do Certame:** 08/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitacaocabedelo.com.br](http://www.licitacaocabedelo.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [73955/22](#)  
**Número da Licitação:** 00083/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de esquadrias visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação  
**Data do Certame:** 09/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitacaocabedelo.com.br](http://www.licitacaocabedelo.com.br)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi  
**Documento TCE nº:** [73995/22](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Contratação de Empresa Destinada ao Sistema de Registro de preços com validade de 12 meses para futura e eventual aquisição de Aquisição de Medicamentos Éticos, Genéricos e Similares, para a distribuição gratuita a população corrente do Município, através da Secretaria de Saúde, conforme receita médica, considerando o maior desconto sobre o preço Máximo ao consumidor da tabela oficial de medicamentos, revista ABC Forma, Órgão Oficial da Associação Brasileira de Comercio Farmacêutico, para o ano de 2022, conforme termo de referência.  
**Data do Certame:** 08/08/2022 às 08:01  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 640.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia  
**Documento TCE nº:** [73999/22](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DE DIVERSAS ESCOLAS E CONSTRUÇÃO DE UMA COBERTA DE QUADRA NESTE MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 08/08/2022 às 09:30  
**Local do Certame:** RUA EPITÁCIO PESSOA S/N CENTRO AREIA PB CENTRO ADM  
**Valor Estimado:** R\$ 2.019.439,99

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado  
**Documento TCE nº:** [74010/22](#)  
**Número da Licitação:** 00032/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de equipamentos e material permanente, com fornecimento parcelado, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Condado  
**Data do Certame:** 02/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos  
**Documento TCE nº:** [74013/22](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Locação de equipamentos de sonorização  
**Data do Certame:** 02/08/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Casserengue  
**Documento TCE nº:** [74041/22](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços



**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE/PB, PARA TRANSPORTAR ALUNOS DA ZONA RURAL A ZONA URBANA E VICE VERSA DO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE/PB.

**Data do Certame:** 08/08/2022 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Documento TCE nº:** [74042/22](#)

**Número da Licitação:** 01010/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA E/OU FÍSICA, ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR, PARA BENEFICIAR OS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB.

**Data do Certame:** 08/08/2022 às 10:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

---

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/05/2022:**

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Areial

**Documento TCE nº:** [42023/22](#)

**Número da Licitação:** 00004/2022

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo de engenharia para reforma e ampliação dos Unidades Básicas de Saúde do Município, conforme especificações do Projeto Básico.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/05/2022:**

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Documento TCE nº:** [52270/22](#)

**Número da Licitação:** 00019/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MENSAL DE VIDEOMONITORAMENTO E MONITORAMENTO POR SENSORES, COM SISTEMA DE ANÁLISE E CFTV, COLETA DE IMAGENS, TRANSMISSÃO DE IMAGENS E DADOS VIA FIBRA ÓPTICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS ( EM REGIME COMODATO), SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, ANÁLISE DE DADOS, MANUTENÇÃO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS, PARA O PROJETO CAJAZEIRAS PROTEGIDA

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/07/2022:**

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [70989/22](#)

**Número da Licitação:** 00150/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE CONE PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA